



N.F. Nº - 099883.0783/19-7
NOTIFICADO - GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA
NOTIFICANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18/12/24

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0196-01/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. Notificado comprovou que o destinatário possui atividade industrial, não cabendo a exigência de retenção do imposto pelo remetente, nos termos do inciso III do § 8º do art. 8º da Lei nº 7.014/96 e do inciso III da cláusula nona do Convênio ICMS 142/18. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 18/10/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 9.961,87 em decorrência de falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (55.34.01), ocorrido dia 08/10/2019, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "e" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 18 a 23. Requeru a nulidade do lançamento em razão do destinatário da mercadoria ser estabelecimento industrial, hipótese que afasta a presente exigência fiscal, nos termos da cláusula segunda do Protocolo ICMS 26/10. Anexou à fl. 32 declaração do destinatário, a empresa Divisaglass Ltda, cadastrada na SEFAZ com a atividade de fabricação de artigos de vidros, CNAE 2319200. Alertou que o inciso III do § 8º do art. 8º da Lei nº 7.014/96 e o inciso III da cláusula nona do Convênio ICMS 142/18 impedem a retenção do imposto quando a mercadoria se destinar a estabelecimento industrial.

VOTO

A presente exigência fiscal trata da falta de retenção do ICMS na remessa interestadual de vidros planos, oriundo do Rio de Janeiro, com destino a contribuinte localizado no Estado da Bahia, conforme nota fiscal nº 251964, anexada à fl. 06.

O notificado remeteu a mercadoria para a empresa Divisaglass LTDA, inscrição estadual nº 85684108, cadastrado na SEFAZ/BA com a atividade econômica principal de fabricação de artigos de vidro, CNAE 2319200, conforme verifiquei no Sistema de Informações do Contribuinte (INC) da Secretaria da Fazenda.

Conforme alegado pelo notificado, o inciso III do § 8º do art. 8º da Lei nº 7.014/96 e o inciso III da cláusula nona do Convênio ICMS 142/18 desobriga a retenção do imposto nas saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária quando a mercadoria se destinar a estabelecimento industrial. Desta forma, não subsiste a presente exigência fiscal, pois a operação se enquadra em hipótese que afasta a obrigação de retenção do imposto pelo remetente.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **099883.0783/19-7**, lavrada contra **GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

